DELIBERAÇÃO AC00 - 2518/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/2175/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1764368
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE
RECORRENTE	**:** ALBERTO LUIZ SAOVESSO
ADVOGADA	**:** DENISE C.A. BENFATTI – OAB/MS Nº 7311
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – BALANCETES MENSAIS – NÃO ENCAMINHAMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – JUSTIFICATIVA HÁBIL – REMESSA INTEMPESTIVA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO – REDUÇÃO DA MULTA.

A demonstração do cabimento da redução da multa imposta enseja o provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 5 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator**, em conhecer e dar parcial provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Alberto Luiz Saovesso,** em face o Acórdão AC00 935/2015 (TC/MS nº 2175/2015), alterando o "item 1" do referido Acórdão, **reduzindo** a multa para **30 (trinta) UFERMS** ao Ordenador de Despesas, em razão da intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Tratam os autos de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alberto Luiz Saovesso, Prefeito Municipal de Batayporã, em face do Acórdão AC00 935/2015 (TC/MS nº 2175/2015), prolatada pelo Tribunal de Contas do Estado de MS, com o seguinte teor em síntese:

> "1) Aplicar multa ao Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF Nº 051.029.011-68, Prefeito do Município de Batayporã, no montante equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal do Meio Ambiente, com fundamento nos Artigos 42, Incisos II e IV e 45, I, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o Artigo 170, Inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, pela infração ao Artigo 5º da Instrução Normativa TC/MS Nº 35/2011, de 14 de dezembro de 2011; 2) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a autoridade nominada no item anterior promova o recolhimento da multa, em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC e, em igual prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; 3) Conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que o atual Prefeito de Batayporã remeta ao SICOM – Sistema de Acompanhamento das Contas Municipais, os dados eletrônicos correspondentes aos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, como também, os meses subsequentes, sob pena da aplicação das penalidades pertinentes; 4) Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos moldes regimentais.."

O Recurso Ordinário foi recebido nos termos dos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno, conforme despacho de admissibilidade proferida pela Presidência do Tribunal de Contas às fls. 9. (peça nº 3)

Através do Despacho emitido por este Gabinete os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que em seu parecer nº 5965/2017 opinou pelo conhecimento e "*negar provimento*" do recurso mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão 00/935/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise do recurso interposto, houve observância aos artigos 66 a 69 da Lei Complementar n. 160/2012, sendo o mesmo, tempestivo e cabível.

O Recorrente inconformado com o julgamento do Acórdão 00/935/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 2175/2015, o qual lhe aplicou a multa correspondente a 200 (duzentos) UFERMS pelo não encaminhamento dos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014, do Fundo Municipal do Meio Ambiente ao SICOM.

O recorrente justificou que apresentou ao SICOM os documentos referentes aos balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal do Meio Ambiente e esclarecendo sobre a intempestividade na remessa de tais documentos que não houve prejuízo ao erário.

Por fim requereu o conhecimento do presente recurso e no mérito seja dado provimento, reformando o Acórdão 00/935/2015, para o fim de anular a multa aplicada.

Verificando os fatos motivadores da aplicação da multa pelo Conselheiro Relator primário em seu voto no processo principal TC/MS nº 2175/2015, assiste razão em parte à decisão prolatada, pois convém salientar que os balancetes mensais de janeiro a setembro de 2014 do Fundo Municipal do Meio Ambiente foram encaminhados ao SICOM. Porém, a remessa da referida documentação para este Tribunal ocorreu intempestivamente.

Apesar da justificativa apresentada pelo Recorrente, entendo que a remessa intempestiva deve ser considerada, demonstrando infração ao artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012, mas é cabível ao meu entender a redução da multa no referido Acórdão.

DISPOSITIVO

Por tudo o que consta nos autos, com fundamento no art. 69 e seu parágrafo único da Lei Complementar n. 160/2012, **VOTO**:

1. Pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Alberto Luiz Saovesso, Prefeito Municipal de Batayporã, em face o Acórdão AC00 935/2015 (TC/MS nº 2175/2015), alterando o “item 1” do referido Acórdão, reduzindo a multa para 30 (trinta) UFERMS ao Ordenador de Despesas, em razão da intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 46, da Lei Complementar nº. 160/2012 e,

2. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário, para redução da multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 5 de setembro de 2018.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB.ACBO
SETAC.APT/DSSM